



OF GP N° 3900 /2025

Cuiabá - MT, 08 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n° 138/2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá



Gabinete Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar

(65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
CEP 78005-000 | Identificador 35003000330034003500360034005000 | Documento assinado por cuiaba.mt.gov.br
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM N° 138 /2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**”.

A presente proposta de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Ordinária nº 5.018, de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), a instituição da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A adequação normativa se mostra necessária diante da evolução das demandas consumeristas e da ampliação das atribuições do PROCON Municipal, que passaram a exigir estrutura mais robusta e compatível com as necessidades atuais. Entre as principais alterações, destacam-se:

- Reestruturação administrativa do órgão, que passa a ser denominado



Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública;

- Reorganização das Juntas de Conciliação e Julgamento, com maior representatividade de membros oriundos do CONDECON, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério Público e da Defensoria Pública, garantindo maior legitimidade e tecnicidade nos julgamentos;
- Garantia de transparência e segurança jurídica nos julgamentos dos processos oriundos das Juntas;
- Instituição de critérios objetivos para composição e funcionamento das Turmas Recursais, assegurando qualificação técnica e idoneidade dos integrantes;
- Previsão de remuneração indenizatória (JETON) para conselheiros e conciliadores, como forma de valorizar a atuação, garantir maior comprometimento e profissionalismo;
- Atualização da composição do CONDECON, com maior equilíbrio entre representantes do Poder Público, entidades civis e fornecedores, assegurando paridade nas decisões;
- Modernização da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), ampliando as hipóteses de aplicação dos recursos e autorizando, em caráter excepcional, o uso para custeio de pessoal vinculado à atividade finalística do órgão;



- Previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias em formato virtual, garantindo celeridade, economicidade e modernização na atuação dos órgãos colegiados.

Dessa forma, a proposta consolida os avanços institucionais do PROCON Municipal, adequando sua estrutura às novas exigências sociais e fortalecendo a defesa do consumidor em Cuiabá.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossas Excelências para a relevância da matéria, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2025.

ALTERA A LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)”

Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)”

Art. 3º O *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)”

Art. 5º Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.



Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)"



Art. 6º O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA – 05;

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 07. (NR)”

Art. 7º O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)”

Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”



Art. 9º O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)”

Art. 10. O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)”

Art. 11. O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.



§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

§9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 12. O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 13. O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR)”

Art. 14. O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR)”

Art. 15. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR)”

Art. 16. O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas.” (NR)”

Art. 17. O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria”. (AC)

Art. 18. O inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

(...)

II - A mudança de simbologia remuneratória de cargo;”



Art. 19. Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TABELA I
CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		15

TABELA II
CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário/Controlador -Geral	GDA - 1	24
Secretário Adjunto Especial/Ouvidor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	9
Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	8
Diretor	GDA - 5	60

Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo		
Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	147
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	266
Coordenador/Assessor	GDA - 8	135
Gerente/Assistente	GDA - 9	121
TOTAL DE CARGOS:		839

ANEXO II ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS

TABELA ÚNICA CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGULA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3
Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		21

ANEXO III ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS



TABELA I

CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS:		7

TABELA II

CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/Administrador Regional	GDA - 7	25
Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
TOTAL DE CARGOS:		47



ANEXO III-A

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

TABELA ÚNICA

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:	812
--	------------

ANEXO IV VALORES REMUNERATÓRIOS

TABELA ÚNICA REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA GDA	VALOR EM REAIS
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
SIMBOLOGIA FG	VALOR EM REAIS
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28
FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45
SIMBOLOGIA DAR	VALOR EM REAIS
DAR - 1	17.354,40



DAR - 2	10.375,00
DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00
DAR - 5	2.580,00

(NR)''

§1º Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar n.º 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

§2° O c

Art. 20. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá